

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001717-46.2024.8.26.0048**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
Requerente: **Vanderlei Cardoso da Silveira**
Requerido: **B. S. Copacabana Comercio de Alimentos Ltda.**

Em 16 de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor José Augusto Nardy Marzagão. Eu, Alexandre dos Santos Nunes, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** movida por **Vanderlei Cardoso da Silveira** contra **B. S. Copacabana Comercio de Alimentos Ltda.**

Consoante depreende-se da exordial, em síntese, narra a parte autora que, em 25/02/2024, ao realizar o pagamento de uma compra, no valor de R\$ 24,79, entregou duas cédulas, sendo uma de R\$ 50,00 e outra de R\$ 5,00, para facilitar o troco. Contudo, a funcionária do caixa devolveu apenas R\$ 0,20 em moedas, afirmando que o autor havia entregue apenas R\$ 25,00. Após solicitar a verificação das câmeras e enfrentar uma situação vexatória e constrangedora, com olhares de desconfiança de outros clientes e funcionários, a caixa o acusou publicamente de tentativa de fraude. A gerente foi chamada e, após recontagem do caixa, constatou-se que o autor tinha razão, recebendo, finalmente, o troco correto, sem pedido de desculpas (fls. 1/10).

Em vista do exposto, requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Pugnou pela gratuidade.

A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 11) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

documentação (fls. 12/19).

A gratuidade da Justiça foi concedida em grau recursal (fls. 54/56).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/73), suscitando que a situação descrita pelo autor não passou de um procedimento corriqueiro de conferência de valores, comum em estabelecimentos de grande fluxo, e que não houve imputação de crime, preconceito ou humilhação ao autor. A ré argumenta que a operadora de caixa agiu dentro da razoabilidade, corrigindo o erro prontamente e sem maiores repercussões. Além disso, sustenta que não houve comprovação de abalo moral, e que o valor de R\$ 50.000,00 requerido pelo autor é excessivo e desproporcional, sugerindo, em caso de condenação, que o valor não ultrapasse R\$ 1.000,00. Em vista disso, a parte ré requereu a improcedência total da ação.

Houve réplica (fls. 85/92), impugnando os argumentos contidos na defesa, reiterando os termos iniciais.

Instadas a se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas (fls. 141/142), o autor requereu que a empresa requerida seja intimada a juntar ao processo, todas as gravações de câmeras de seguranças, no local dos fatos, com as imagens dos fatos descritos na lide (fls. 97/99), enquanto a empresa requerida pretende produzir prova testemunhal (fl. 101).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, considerando o histórico de tratativas extrajudiciais e as intenções declaradas, não vislumbro, a princípio, a possibilidade de composição amigável entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Passo, pois, ao julgamento antecipado da lide, visto que, diante da ausência de controvérsia acerca dos fatos narrados na inicial, a matéria a desate encerra questão eminentemente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas à luz da documentação carreada aos autos, assim como dos limites objetivos da controvérsia instaurada (art. 355, I, do CPC).

Nesse sentido, tem-se que o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz no tocante a análise das provas; cumprindo, outrossim, nos termos do artigo 370 e 371 do CPC em vigor, conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis a solução da lide.

Não obstante, a dilação probatória pretendida (*i.e.* Prova documental e testemunhal), frente aos limites objetivos da demanda, autorizam, como se verá, pronta decisão de mérito.

Ademais, não se vislumbram questões pendentes acerca de eventual prejudicial ou preliminar, *cf.* teor do art. 335 e ss. do CPC.

Passa-se, pois, ao mérito propriamente dito.

As questões de direito relevantes para o deslinde do feito consistem em: verificar falha na prestação de serviço pela requerida, a geração de danos ao autor e sua extensão, bem como nexos causal que os entrelace, com vistas ao reconhecimento da responsabilidade civil, à luz do ordenamento e da jurisprudência.

O ônus da prova a ser eventualmente aplicado enquanto regra de julgamento, resta imposto à parte requerida, ante as circunstâncias e particularidades do caso concreto, que a caracterizam como fornecedora, sendo a autora consumidor hipossuficiente e suas alegações verossímeis, *cf.* a norma extraída da cominação dos artigos 6º, III e VIII, do CDC e art. 373, II, §§ 1º e 2º, em especial, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assiste parcial razão à parte autora.

Com efeito, é cediço que a honra e a imagem constituem direitos fundamentais consagrados na CRFB/1988 que, em seu art. 5º, X, expressamente dispõe que: *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]*

Não obstante, no âmbito da relação de consumo, o CDC assegura, na forma do seu art. 42 que: *Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

Por fim e não menos importante, dentre os direitos básicos do consumidor, cumpre destacar, em especial, o disposto no art. 6º, VI, segundo o qual, *é assegurada a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

Partindo-se, pois, das referidas premissas, a subsunção do fato à norma denota que, distintamente da relativização contida na antítese, acerca dos fatos tidos por incontroversos nos autos, o tratamento conferido ao autor pela ré, nem de longe pode se tratar de *(sic)* "**simples procedimento de conferência de valores, situação corriqueira em estabelecimentos comerciais com alto fluxo de caixa**".

Pelo contrário, deve a ré orientar a treinar adequadamente seus prepostos, de modo a não suscitarem dúvidas infundadas sobre os valores que recebem no âmbito da função específica de recebimento de pagamentos (caixa), a fim de que não coloquem indevidamente sob suspeita o consumidor que, diga-se de passagem, no caso dos autos procurou ainda auxiliar na formação de seu troco.

Outrossim, caso os fatos não tivessem transcorridos na forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

delineada na inicial, caberia à requerida juntar aos autos a gravação de seu circuito interno, mas assim não agiu.

Como visto, os fatos trazidos à apreciação jurisdicional revelam evidente falha na prestação de serviço ao encargo da ré, em conformidade com o que dispõe o art. 14, do CDC, não se vislumbrando, a par da incontrovérsia estabelecida, a presença de eximentes quaisquer, dentre as hipóteses contidas no § 3º do referido dispositivo legal.

Bem estabelecida a ilicitude na conduta atribuída à requerida, cumpre adentrar ao plano reparatório formulado e, nesse contexto, tenho que os danos morais se fazem presentes.

A esse respeito, convém ressaltar, *a priori*, o quanto preleciona o ilustre jurista Orlando Gomes, retratando sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressaltando serem tão somente *compensáveis*:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (in “Obrigações”, 11ª ed. Forense, pp. 271/272).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio (*in re ipsa*), conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou “iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (in “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (RT 681/163).

Tampouco podendo-se alcançar uma conclusão em sentido contrário pela via interpretativa (com base *e.g.* na vedação ao “dano punitivo” cuja distinção relativamente ao dano moral é patente na doutrina e jurisprudência pátrias), *data venia*, eventual entendimento diverso.

Com referência ao valor da indenização, como não há critério objetivo para cálculo do dano moral (JTJSP 142/95), ele, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, “é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critério objetivos para cálculo a esse dano que nada tem com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

repercussões econômicas do ilícito" (TJSP - 2ª C. - Ap. - Rel. Cezar Peluso - j. 29.9.92 - JTJ-LEX 142/95). ("in" Rui Stoco, Responsabilidade Civil, Ed. RT, 1994, pg. 405). De forma geral, a indenização não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (RJTJESP 137/187). Também sobre a matéria:

A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudente que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa, bem como a capacidade econômica dos envolvidos. (TJ/SP, 9ª Câmara. Dir. Privado, Ap. c/ Rev. nº 1636084000, j. 25.10.2005, v.u., relator Desembargador Sérgio Gomes).

Ainda:

No arbitramento do valor do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602/180).

No caso concreto destes autos, a indenização postulada mostra-se elevada e, pesadas todas as colocações feitas nos parágrafos anteriores, entendo razoável que o montante indenizatório a guisa de danos morais, seja estipulado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Como corolário lógico, o acolhimento parcial do pleito autoral é medida impositiva.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro na inteligência dos artigos 355, *caput*, I, e 487, *caput*, I, do CPC, para **condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao autor, a título de danos morais**, acrescida de juros legais de acordo com a taxa legal, a contar da citação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(arts. 405 e 406, *caput*, ambos do CC), observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil e a impossibilidade legal de cumulação com a correção monetária, advertindo-se, desde já que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (arts 406, §§1º a 3º, do CC)

Não havendo falar em sucumbência recíproca, à vista do que enuncia a Súmula 326, do STJ, condeno a parte ré nas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência ora fixados em 15% do valor da condenação, devendo-se observar, se o caso, a gratuidade de justiça concedida.

Retire-se a tarja de Segredo de Justiça, posto que ausente hipótese legal que a justifique.

Advirto as partes, desde já, que a interposição de embargos de declaração com intento manifestamente protelatório, ficará sujeito à imposição de multa de até 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação da parte interessada, em cartório, por 30 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em caso de cumprimento de sentença, deverá o credor interessado proceder ao cadastramento da petição como incidente, contendo nome completo, CPF ou CNPJ das partes, e demonstrativo do débito atualizado com o 1. índice de correção monetária adotado; 2. juros aplicados e respectivas taxas; 3. termos inicial e final utilizados; 4. periodicidade de capitalização dos juros, se for o caso; 5. especificação de descontos (requisitos do art. 524 do CPC/2015).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Atibaia, 30 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**